



LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 01 / 03 / 2023

Sirjão Muiú  
1º Secretário

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140  
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 46, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

A Sua Excelência, o Senhor  
Dep. **FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
**NESTA CAPITAL**

28/02/23  
PA LEITURA EM EXPEDIENTE  
*Emanuelli de Oliveira Costa*  
Secretário Geral da Mesa

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE**, o Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a inclusão do nome do Deputado Estadual autor de emenda parlamentar que custeou parte ou totalmente quaisquer obras ou reforma de prédios públicos na referida placa de inauguração, no âmbito do estado do Piauí"*, conforme razões a seguir.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, pretende incluir nas placas de inauguração de obras públicas estaduais o nome do deputado estadual autor de emenda parlamentar que custeou parte ou totalmente a construção ou reforma do referido prédio público.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao Projeto em face de sua constitucionalidade e contrariedade ao interesse público, pelas razões que passo a expor.

Conforme disposto no *caput* e no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, as obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, em obediência aos princípios republicanos da moralidade e da imparcialidade que regem a administração pública de qualquer dos Poderes dos Estados. Por conseguinte, as placas de inauguração, elaboradas pelos meios de publicidade institucional, devem se pautar sempre na supremacia do interesse público, de modo que a informação sobre o autor da emenda parlamentar que custeou a obra deve constar apenas nos meios próprios do titular do mandato ou partido político, tais como a propaganda partidária e canais de divulgação da atuação parlamentar.

Corroborando com o entendimento exposto, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre o tema na ADI 6.522-DF, veja-se:

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. §§ 5º E 6º DO ART. 22 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, ACRESCENTADOS PELA EMENDA N. 114/2019. CONTRARIEDADE AO § 1º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PUBLICIDADE ESTATAL: CARÁTER EDUCATIVO, INFORMATIVO OU DE ORIENTAÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIOS REPUBLICANO E DEMOCRÁTICO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. A autorização do § 5º do art. 22 da Lei Orgânica para que cada Poder do Distrito Federal defina, por norma interna, as hipóteses nas quais a divulgação de ato, programa, obra ou serviço públicos não constitui promoção pessoal desconforma-se com o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição da República. 2. **Interpretação conforme à Constituição da República do § 6º do art. 22 da Lei Orgânica do Distrito Federal para que a divulgação de iniciativa de ato, programa, obra ou serviço público de que o parlamentar seja autor se realize com a finalidade exclusiva de informar ou educar e apenas pelos canais do próprio mandatário ou partido político, não se admitindo a sua confusão com a publicidade do órgão público ou entidade.** 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STF. ADI 6522/DF. Relator: Ministra Cármem Lúcia, Plenário, julgamento em 17.05.2021. (negritos acrescidos)

Destarte, a limitação da atividade de publicidade institucional à ações meramente educativas, informativas ou de orientação social estabelecida pelo constituinte originário obriga que os atos de divulgação revistam-se de impessoalidade, este sim compatível com o regime democrático. Dessa forma, a norma de índole constitucional veda qualquer tipo de identificação do autor de emenda parlamentar que custeou parte ou totalmente quaisquer obras ou reforma de prédios públicos.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o dever de veto nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis...*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.

§ 2º - *omissis...*

Por todo o exposto, amparado nos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade, da impessoalidade e da finalidade dos atos administrativos (arts. 5º, XXXIII, e 37, *caput*, da CF/88), resolvo **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei, entendendo-o inconstitucional e contrário ao interesse público.

Senhor Presidente, essas são as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 28/02/2023, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6732589** e o código CRC **FCD401DE**.